

TC 028.434/2010-2

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2009 (Recurso de Revisão)

Unidade jurisdicionada: Companhia de Eletricidade do Acre (Eletrobrás/AC)

Recorrente: Ministério Público Junto ao TCU (MP/TCU)

Responsáveis: Ana Tereza Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Eduardo Luiz Gaudard (261.924.466-87); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (176.749.801-20); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José Luiz França dos Santos (313.033.076-34); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Marcelo Castro Lippi (665.905.587-87); Márcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Nelson Fonseca Leite (277.963.616-53); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Ricardo Oliveira Lopes Serrano (282.022.607-87); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Telton Elber Correa (299.274.390-91); Uilton Roberto Rocha (134.423.766-53)

Advogado ou procurador: Luiz Eduardo Oliveira Alejarra, OAB/DF 39534

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletrobrás Acre), relativo ao exercício de 2009.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 1º da Instrução Normativa – TCU 57/2008 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 102/2009.
3. A deliberação recorrida é o Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (peça 12), que julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação.

HISTÓRICO

4. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (peça 12), julgou regulares com ressalva as contas dos gestores da Eletroacre referentes ao exercício de 2009, dando-lhes quitação e emitindo alerta à referida entidade quanto à apresentação intempestiva da prestação de contas, sem observância dos prazos definidos na Decisão Normativa TCU nº 100/2009, art. 2º, c/c a Portaria CGU nº 220/2009. Feitas as comunicações processuais, em despacho acostado à peça 17, datado de 3/9/2011, encerrou-se o presente processo.

5. Em 17/9/2014, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), no uso de sua competência conferida pelo art. 81, inciso IV, da Lei 8.443/1992, interpôs recurso de revisão em face do retromencionado *decisum*, tendo se fundamentado nas informações constantes nos autos do TC 033.589/2011-9, o qual apontou a existência de irregularidade ocorrida na UJ que não havia sido objeto de análise do TCU quando do julgamento das presentes contas, qual seja (peça 18), aprovação da contratação da empresa Totvs S/A (Contrato nº 19/2009, de 19/05/2009), por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

6. O *parquet* especializado considerou ter sido comprovado que os fatos identificados teriam gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis (peça 18, p. 1). Observou que a proposta da Secex/AC no TC 033.589/2011-9 havia sido, preliminarmente, enviar os autos ao MPTCU a fim de que avaliasse a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão, a fim de promover a audiência dos Srs. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor-Presidente da UJ em 2009, e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão da UJ em 2009, a fim de que apresentassem razões de justificativa pela irregularidade transcrita no item 5 (peça 18, p. 1-2).

7. Por derradeiro, o MPTCU requereu o conhecimento do recurso de revisão para que fossem reabertas as contas da Eletroacre, referentes ao exercício de 2009, e fossem ouvidos os responsáveis acerca das irregularidades identificadas nos autos do TC 033.589/2011-9 (peças 52, 96, 97 e 98).

8. Em pronunciamento da unidade juntado à peça 20, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o seguinte encaminhamento ao feito:

3.1 conhecer do recurso de revisão, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, inciso III, e § 2.º do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 posteriormente, os autos sejam encaminhados à Secex-AC para a instrução do feito, em especial, por meio da instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos do art. 288, § 3º, do Regimento Interno e da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário na Sessão de 24 de junho de 2009, e do art. 57, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014; e

3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

9. Em despacho exarado na peça 22, o Exmo. Ministro Relator, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288 do Regimento Interno do TCU, admitiu o presente Recurso de Revisão interposto pelo MPTCU (R001, Peça 18) e encaminhou os autos a esta Secex/AC, a fim de que procedesse à instrução do feito, especialmente mediante instauração do contraditório e exame de mérito, consoante o art. 288, § 3º, do Regimento Interno e da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário na Sessão de 24 de junho de 2009, e do art. 57, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014.

10. Por meio de instrução situada à peça 23, foi proposto o seguinte encaminhamento:

15.1. realizar a audiência dos Srs. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor de Gestão da Companhia de Eletricidade do Acre em 2009, responsáveis pela formalização do Contrato 19/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para a seguinte irregularidade:

a) achado: aprovação da contratação da empresa Totvs S/A (Contrato 19/2009, de 19/5/2009), por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993:

a.1) conduta do Diretor-Presidente: ratificar o Termo de Autorização (peça 43, p- 20-21, do TC 033.589/2011-9) e o Termo de Autorização (peça 43, p- 38-39 do TC 033.589/2011-9);

a.2) conduta do Diretor de Gestão: ter sido responsável pela elaboração do Termo de Autorização (peça 43, p- 20-21, do TC 033.589/2011-9) e pelo Termo de Autorização (peça 43, p- 38- 39, do TC 033.589/2011-9);

b) nexos de causalidade: os atos cometidos pelos responsáveis deram suporte à formalização do Contrato 19/2009 e respectivo 1º Termo Aditivo, sem a realização de estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993;

c) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito.

15.2. quando do julgamento do mérito do presente feito, seja dado ciência ao Exmo. Ministro de Estado de Minas e Energia, acerca da irregularidade relativa ao item 15.1 desta instrução, nos termos do art. 9º, caput e parágrafo único, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, considerando que o fato não foi assinalado no relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno.

11. Tanto o Diretor quanto o Secretário da Unidade manifestaram-se de acordo com a proposta formulada (peças 24 e 25).

12. Então, houve a expedição dos seguintes documentos visando que os responsáveis fossem ouvidos em audiência:

<u>Responsável</u>	<u>Ofício</u>	<u>Localização</u>	<u>Aviso de Recebimento</u>
Flávio Decat de Moura	739/2014	Peça 27	Peça 32
Luiz Eduardo Oliveira Alejarra (Procurador de Luis Hiroshi Sakamoto)	198/2015	Peça 51	Peça 53

EXAME TÉCNICO

13. As alegações de defesa dos responsáveis serão examinadas a seguir.

14. **Responsável: Flávio Decat de Moura**

Irregularidade: aprovação da contratação da empresa Totvs S/A (Contrato 19/2009, de 19/5/2009), por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Conduta: ratificar o Termo de Autorização para aquisição de licenças para 13 usuários light, 13 top conect, através de inexigibilidade de licitação (peça 43, p- 20-21, do TC 033.589/2011-9) e o Termo de Autorização de aditamento ao Contrato 19/2009 firmado com a empresa Totvs S.A. (peça 43, p- 38-39, do TC 033.589/2011-9).

14.1. **Alegações de defesa:** por meio de documento datado em 12/2/2015, constante da peça 35, o Sr. Flávio Decat de Moura, por intermédio de seu advogado, apresentou os seguintes argumentos de defesa:

14.1.1. A contratação em epígrafe iniciou-se através do PS 2/FAI/09, de 23/03/2009, por exigência da IN 787, de 19.11.2007 e ainda Decreto 6.022 de 22.01.2007, que institui o Sistema de Escrituração Digital, demonstrando-se a necessidade da contratação do Sistema pela Eletrobrás Distribuição Acre.

14.1.2. O Termo de referência da contratação foi inicialmente elaborado pela área contábil como demanda para a assessoria de Informação vinculada à Diretoria Financeira até o final de 2008, quando este projeto migrou para a Assessoria de Informação.

14.1.3. Ao analisar a demanda, a área de TI verificou a existência do ERP da Microsiga/Totvs e três módulos em funcionamento (RH, Orçamento e Contas a Pagar). Com efeito, já haviam sido adquiridos em 1999, mas não tinha sido feita a implementação, pois as gerências continuaram a utilizar as suas sistemáticas anteriores, por ausência de orçamento para custeio do suporte.

14.1.4. A Totvs ao ser convocada para avaliação da possibilidade do suporte geral, de forma integrada, garantiu o aproveitamento dos módulos existentes com os novos a serem criados, o que motivou revisão do projeto básico e seu encaminhamento final para avaliação jurídica e aprovações visando o contrato.

14.1.5. Além do quadro de funcionários ínfimo, a área de TI tinha uma infraestrutura bastante precária com servidores em regime de comodato oriundos da Eletrobrás onde não havia segregação nos ambientes. Desenvolvimento, testes, homologação e produção eram realizados no mesmo servidor. Não havia ainda política de segurança, política de backups, segurança de acesso.

14.1.6. Os sistemas de informação eram isolados. Cada departamento possuía seu sistema, muitos desenvolvidos em Microsoft Access, sem dispositivos que criticassem a consistência das informações. A contratação era feita pelas áreas e a gestão contratual também. Não havia processos mapeados e os procedimentos não possuíam controle algum.

14.1.7. O Departamento de TI, iniciou projeto de mudança profunda no intuito de transformar a Central de Processamento de Dados, até então existente, em um departamento de TI. Assim, uma das diretrizes foi a centralização de todas as aquisições e contratos relativos a sistemas de informações na área de TI.

14.1.8. Desta forma fica evidenciada a dificuldade encontrada pela companhia na implantação deste sistema, tendo em vista que o mesmo integra vários módulos, o que demanda tempo e quantitativo de mão de obra não disponível naquele momento. Por outro lado, a empresa se via obrigada pela IN 787 e pelo Decreto 6.022, a implantar o Sistema Público de Escrituração Digital — Sped.

14.1.9. Assim, a Nota Técnica que fundamentou a contratação ponderou a exigência legal e a prévia existência do software de gestão empresarial SIGA — ADVANCED (PROTHEUS FULL) que abarcava todos os requisitos necessários para o envio eletrônico determinado pelo Decreto 6.022/2007.

14.1.10. Neste diapasão, sendo a Totvs S.A a detentora exclusiva do software, conforme certidão da ASSESPRO — Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Software e Internet (anexa), a contratação por inexigibilidade de licitação está amparada no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, qual seja, aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo.

43.1.11. Com efeito, a empresa não tinha escolha para a contratação frente a inviabilidade de concorrência, vez que o produto de que necessitava possuía fornecedor exclusivo.

14.1.12. O processo que resultou no Contrato 19/2009 transcorreu inteiramente dentro da legalidade, com a equipe técnica e a comissão de licitação atentando-se para a inteligência do art. 6º, inciso IX e a necessidade da confecção de Projeto Básico.

14.1.13. O Projeto Básico foi confeccionado em março de 2003 e formalizado pela área técnica, prevendo todos os itens necessários à correta parametrização da contratação, tais como conjunto de elementos necessários e suficientes para a caracterização do objeto, requisitos técnicos, prazos e valores de contrato, responsabilidades e obrigações.

14.1.14. Já no tocante ao art. 45, § 4º, da Lei de Licitações, indicado pela unidade técnica, este não pode ser utilizado ao caso concreto, pois estabelece o tipo técnica e preço para as contratações de informática. Todavia, frente a inviabilidade de concorrência, por fornecedor exclusivo, impossível se fazer pregão, seja por técnica e preço, seja por menor preço, quando somente um concorrente participará.

14.1.15. Desta feita, diversamente do encontrado no Pronunciamento da Unidade Técnica o procedimento de contratação que resultou no Contrato 19/2009 está lastreado pela legalidade e cumpriu todos os requisitos necessários para uma contratação regular.

14.1.16. Revela esclarecer que até o momento da ratificação do referido contrato o processo de licitação já tramitou por diversas áreas, recebendo os avais dos técnicos responsáveis, inclusive com a instrução de parecer jurídico, o que evidentemente respalda a decisão de assinar tal contrato.

14.1.17. O Diretor ao receber o processo de licitação presume-se respaldado por avais da equipe técnica do órgão, engenheiros civis, elétricos, arquitetos, especialista em licitações, dentre outros.

14.1.18. Insta consignar que este ex-Diretor Presidente não pode ser responsabilizado por atos de outros funcionários que efetuaram os estudos prévios, notas técnicas e que motivadamente subsidiaram o processo administrativo montado para a simples aposição de assinatura do ex-Diretor Presidente. Vale ressaltar que à época, por normas do estatuto da Empresas de Distribuição de Energia, o Diretor Presidente acumulava tal cargo nas seis Empresas de Distribuição de Energia vinculadas à Eletrobrás.

14.1.19. De toda sorte, conforme narrado acima, o Diretor Presidente não participa, por óbvio, da tomada de decisões técnicas, sendo sua função institucional/política, conforme bem indicado pelo mestre Hely Lopes Meirelles, que os agentes políticos exercem funções governamentais e ficam a salvo da responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira ou abuso de poder.

14.1.20. Importante salientar que é humanamente impossível, ou seja, foge ao padrão do homem médio, acompanhar todas essas fases, bem como ter conhecimento suficiente de todas essas áreas técnicas, não podendo assim, ser responsabilizado por atos que efetivamente não praticou. Menos ainda ser responsabilizado por ratificar um contrato exaustivamente revisado e atestado pela equipe técnica da empresa, sendo este o entendimento da Corte de Contas, inclusive.

14.1.21. Isto posto, alega que agiu no estrito exercício de suas funções e atribuições quando ocupava o cargo de Diretor Presidente da Eletroacre, mostrando-se absurdo imputar, caso efetivamente houvesse, falhas técnicas ao Presidente de uma empresa estatal deste porte.

14.1.22. Neste mesmo sentido encontra-se o recente entendimento do Douto Ministro Relator Raimundo Carreiro, exarado no Acórdão 1541/2014 — 2ª Câmara, *in verbis*: “Concordo e defendo o entendimento de que titular máximo de instituição de consideráveis dimensões organizacionais não deva e não possa responsabilizar-se por certas tarefas técnicas e operacionais perfeitamente delegáveis a seus subordinados, porquanto garantidor do bom andamento da instituição”, citando, na mesma esteira, o voto do Ministro Walton Rodrigues no Acórdão TCU 1619/2004 – Plenário.

14.1.23. Neste sentido, não há como responsabilizar o Diretor Presidente à época, ainda mais quando acumulava tal cargo nas seis Empresas de Distribuição de Energia vinculadas à Eletrobrás, que

pautando pelos cuidados necessários e agindo dentro dos limites de conveniência, oportunidade, legalidade, legitimidade e economicidade, e devidamente vinculados ao organograma funcional ratificou o contrato auditado, devidamente alicerçado por parecer jurídico autorizativo, bem como prévia análise da área técnica.

14.1.24. Ante todo o exposto, não é razoável pretender que este servidor público seja responsabilizado pela ratificação do Contrato 19/2009, mera formalidade, não sendo de sua responsabilidade nem os trâmites e estudos prévios à licitação, nem a gestão e execução do contrato, tampouco o pagamento das parcelas da contraprestação.

14.1.25. Dessa feita, requer-se sejam conhecidas e processadas as presentes razões de justificativas para julgar ilegítima a suposta responsabilidade do justificante ante à ausência de qualquer nexo causal entre os atos funcionais ou de gestão deste e as ocorrências elencadas no Ofício 739/2014, bem como no TC 028.434/2010-2; que sejam devidamente acolhidas as razões de justificativa.

14.2 Análise:

14.2.1. A realização de estudos sobre a viabilidade técnica dos objetos que se pretende contratar é requisito indispensável ao êxito de empreendimentos que envolvam a execução de serviços de informática, visto que, nesta seara, as soluções possíveis para se alcançar um mesmo resultado podem variar não apenas no custo financeiro, mas, também, favorecer ou comprometer o alcance dos resultados almejados.

14.2.2. No entanto, do exame dos projetos básicos que subsidiaram as contratações inspecionadas, não se evidenciou qualquer ponderação acerca da viabilidade técnica das propostas comerciais apresentadas pela Totvs S/A, conforme consta no TC 033.589/2011-9 (peça 42, p. 6-11; peça 45, p. 20-33; peça 49, p. 31-44).

14.2.3. Caso a Eletroacre tivesse valorado, além do preço, a viabilidade técnica das propostas apresentadas, poderia ter concluído, de modo fundamentado, que a melhor opção residia na contratação de outra prestadora de serviços, ainda que a um custo financeiro maior.

14.2.4. Bem por isso, a Lei 8.666/1993, em seu art. 45, § 4º, dispõe que, para a contratação de bens e serviços de informática, deve-se adotar licitação do tipo técnica e preço, procedimento cabível se houvesse mais de uma empresa no processo licitatório que não fora realizado, não aplicável no caso de inexigibilidade adotada pela Eletroacre na contratação da empresa Totvs.

14.2.5. Ao examinar situação semelhante, o Acórdão 265/2010-TCU-Plenário determinou à jurisdicionada que:

confeccione o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei nº 8.666/93.

14.2.6. A presente falha, que está na raiz dos problemas enfrentados pela Eletroacre quanto à gestão de seus processos empresariais, embora também verificada nas demais contratações, materializou-se com a autorização concedida em 2009 pelo Diretor de Gestão, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, e pelo Diretor Presidente, Sr. Flávio Decat de Moura, para a contratação da Totvs S/A., não realizando estudos técnicos preliminares para verificar a viabilidade de mais de uma empresa serem capazes de atenderem ao objetivo da contratação e, ainda, sob a forma de inexigibilidade de licitação.

14.2.7. Depois do investimento realizado pelo Contrato 19/2009 e do respectivo aditivo, no montante de R\$ 398.341,07, a substituição do ERP Protheus por outra opção disponível no mercado dependeria de manifestação da área técnica que reconhecesse a inviabilidade do projeto.

14.2.8. Em vez disso, ao investigar os problemas verificados na execução do Contrato 19/2009, conforme consta no TC 033.589/2011-9 (peça 72, p.17), especialista em tecnologia da informação a

serviço da entidade recomendou o seguinte:

(...) continuação da solução TOTVS com as devidas correções seja das falhas de Sistema, seja da estruturação de equipe de usuários chave e de TI da EDAC. A TOTVS é uma empresa grande deste tipo de solução, está presente em diversas empresas do Brasil e desse modo não é possível atribuir culpa exclusiva da contratada, vistos os pontos de problemas internos a EDAC. Também a dificuldade e o custo de se implantar nova solução, com treinamento, migração de dados e implantação de processos outra vez, visto que a Eletrobrás já trabalha na Padronização de ERP (sic).

14.2.9. Lembra-se que foi o Diretor de Gestão, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, e o Diretor Presidente, Sr. Flávio Decat de Moura, que aprovaram a contratação da Totvs S/A para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46, da Lei 8.666/1993.

14.2.10. Portanto, verificou-se que a opção da Eletroacre pelo sistema ERP Protheus não foi embasada em estudos que perquirissem a viabilidade técnica do referido sistema, especialmente quanto ao atendimento das demandas específicas da UJ.

14.2.11. No que tange ao cargo de Diretor Presidente da Eletroacre, este é exercido por agente público que emite decisões técnicas havendo, portanto, responsabilização administrativa, ao contrário do agente político, salvaguardado de tal responsabilização, conforme transcrição obtida no site da Controladoria-Geral da União a seguir:

O agente político é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

O agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92) conceitua agente público como *“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”*. Trata-se, pois, de um gênero do qual são espécies o servidor público, o empregado público, o terceirizado e o contratado por tempo determinado.

Fonte: <http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/agentes-publicos-e-agentes-politicos>

14.2.12. Ademais, o cargo de Diretor de Gestão da Eletroacre é passível de responsabilização perante o Tribunal de Contas da União no julgamento de contas de gestores envolvendo recursos públicos federais, conforme artigo 1º, inciso I, da Lei 8.442/92:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
(...)

14.2.13. Portanto, a autoridade administrativa ao ratificar o Termo de Autorização para aquisição de licenças para 13 usuários light, 13 top conect, através de inexigibilidade de licitação (peça 43, p- 20-21, do TC 033.589/2011-9) e o Termo de Autorização de aditamento ao Contrato 19/2009 firmado com a empresa Totvs S.A. (peça 43, p- 38- 39, do TC 033.589/2011-9), validou o procedimento

administrativo e tem sua responsabilização apurada sobre tal fato que originou a contratação da empresa Totvs, afinal, poderia ter impedido que tal procedimento tivesse prosseguido por meio de negativa da referida autorização.

14.2.14. Face ao exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Flávio Decat de Moura, devendo suas contas serem julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

14.2.15. Proponho, por fim, que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU.

15. **Responsável: Luis Hiroshi Sakamoto**

Irregularidade: aprovação da contratação da empresa Totvs S/A (Contrato 19/2009, de 19/5/2009), por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Conduta: ter sido responsável pela elaboração do Termo de Autorização para aquisição de licenças para 13 usuários light, 13 top conect, através de inexigibilidade de licitação (peça 43, p- 20-21, do TC 033.589/2011-9) e pelo Termo de Autorização de aditamento ao Contrato 19/2009 firmado com a empresa Totvs S.A. (peça 43, p- 38- 39, do TC 033.589/2011-9).

15.1 **Alegações de defesa:** por meio de documento datado em 12/6/2015, constante da peça 57, o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto, por intermédio de seu advogado, apresentou os mesmos argumentos de defesa já reproduzidos nos itens 14.1.1 a 14.1.15 e 14.1.17 a 14.1.20. Além disso, o responsável acrescentou o seguinte:

15.1.1. Com a mudança de estrutura da empresa iniciou-se uma nova fase com aumento nos investimentos no intuito de se criar uma infraestrutura capaz de garantir os preceitos de segurança, disponibilidade, integridade e confidencialidade nos dados. Houve avanços significativos em termos de infraestrutura, pessoas e processos.

15.1.2. Urge consignar que este diretor quando deparou-se com o processo de contratação já o encontra com pedido de serviço feito pelo responsável pela área técnica, Sr. Ronald Muniz, projeto básico e nota técnica elaborados pelo mesmo signatário e responsável técnico pela área de TI.

15.1.3. Outrossim, houve, inclusive, o zelo necessário para que se certificasse que a empresa Totvs é a fornecedora exclusiva do produto e serviço em voga.

15.1.4. A proposta comercial da Totvs, a qual já se mostra formulada em modelo de Projeto Executivo, demonstra de forma pormenorizada as etapas de implementação do sistema.

15.1.5. Derradeiramente, encontra-se ao final do Anexo I, Nota Técnica sobre a situação do ERP, sendo que o aditivo em questão foi firmado devido às conclusões retiradas da Nota Técnica 1/DGT/2010, a qual indica a necessidade latente de aquisição de mais licenças dentre outras providências.

15.1.6. Decalca-se do Termo de Referência e do Projeto Básico que o valor estimado seria pago em uma parcela inicial no valor de R\$ 139.415,05 e mais três parcelas no valor de R\$ 60.000,00.

15.1.7. Neste liame, a gestão sobre pagamento é incumbência da área financeira bem como a parametrização na licitação é responsabilidade da área técnica, ou mesmo da Comissão Permanente de Licitação.

15.1.8. Desta feita, uma vez entabulada a forma como seria efetuado o pagamento à Administração Pública, mesmo no exercício de sua supremacia e gozando do Princípio do Interesse Público, utilizando-se das cláusulas exorbitantes, o contrato não poderia ser alterado senão por acordo entre as partes devido à necessidade de modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, vez que esbarraria no equilíbrio econômico financeiro e na vedação encontrada no artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei 8.666/93.

15.1.9. Naquela época, é bom que se diga, era praxe a contratação de serviços em parcelas e não por serviços realizados, o que hoje já não ocorre face às lições aprendidas e melhor conhecimento das Instruções Normativas vigentes. De fato, não há expressa menção as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista como obrigadas a seguir as orientações que até então pareciam ser exclusivas para a Administração Direta e Indireta, Autárquicas e Fundacionais.

15.1.10. Por outro lado, o Diretor de Gestão não efetua diretamente os pagamentos às empresas contratadas, nem sequer os desembolsos passam por sua conferência, sendo obviamente uma atribuição da Diretoria Financeira realizar o pagamento após o ateste do Gestor do Contrato. Assim, não pode o Diretor de Gestão ser responsabilizado por pagamentos que não eram de sua responsabilidade.

15.1.11. Isto posto, este justificante, agiu no estrito exercício de suas funções e atribuições quando ocupava o cargo de Diretor de Gestão da Eletroacre, mostrando-se absurdo imputar, caso efetivamente houve, falhas técnicas ao Diretor de Gestão de uma empresa estatal deste porte.

15.1.12. Destarte, até o momento da assinatura do Termo de Autorização do referido contrato, o processo de licitação já tramitou por diversas áreas, recebendo os avais dos técnicos responsáveis, inclusive com a instrução de parecer jurídico, o que evidentemente respalda a decisão de assinar tal contrato.

15.1.13. Isto posto, alega que agiu no estrito exercício de suas funções e atribuições quando ocupava o cargo de Diretor de Gestão da Eletroacre, mostrando-se absurdo imputar, caso efetivamente houve, falhas técnicas ao Presidente de uma Empresa Estatal deste porte.

15.1.14. Neste sentido, não há como responsabilizar o Diretor de Gestão à época, ainda mais quando acumulava tal cargo nas seis Empresas de Distribuição de Energia vinculadas à Eletrobrás, que pautando pelos cuidados necessários e agindo dentro dos limites de conveniência, oportunidade, legalidade, legitimidade e economicidade, e devidamente vinculados ao organograma funcional firmou o termo de autorização auditado, devidamente alicerçado por parecer jurídico autorizativo, bem como prévia análise da área técnica.

15.1.15. O único ato deste Diretor de Gestão no decorrer do Contrato 19/2009, foi firmar o Termo de Autorização para Aditamento Quantitativo do Contrato, no aporte de 24%, ou seja, dentro dos limites previstos pela Lei de Licitações, em seu artigo 65, inciso I, § 12 e devidamente respaldado por Parecer Jurídico e Pedido Justificado da Assessoria de Informação.

15.1.16. É de importância salutar ressaltar que o Aditamento ao Contrato 19/2009 foi quantitativo, apenas acrescentando serviços, visando o melhor desenvolvimento de rotinas, maior garantia na confiabilidade de informações e buscando se adequar às novas exigências da Aneel, conforme amplamente demonstrado no Termo de Autorização de Aditamento ao Contrato 19/2009, confeccionado pela Diretoria de Gestão.

15.1.17. O aditamento do Contrato se viu justificado pela necessidade de atender às particularidades na importação de dados dos vários sistemas em uso na Eletroacre e à constante expansão da rede elétrica no estado, motivada pelo Programa Luz para Todos. Assim, fez-se necessário o desenvolvimento de algumas rotinas para minimizar erros de digitação de usuários e garantir a confiabilidade das informações, rotinas estas listadas no Termo de Autorização.

15.1.18. Outrossim, o pedido de Aditamento do Contrato 19/2009, se deu no mês de dezembro de 2009, ou seja, no meio da vigência do contrato original. Impossível se falar naquela época em qualquer inexecução parcial do objeto original do contrato, vez que ainda faltavam seis meses de vigência para sua execução total.

15.1.19. Neste ponto, cumpre esclarecer que tal aditamento se deu para o aumento do escopo do contrato, haja vista que o Pronunciamento da Unidade leva a crer que o aditamento se deu para ampliação de prazos ou renovação de contrato, o que é inverídico.

15.1.20. É possível auferir as razões que levaram este diretor a autorizar o Termo Aditivo, que foram: a necessidade de atender às particularidades na importação de dados dos vários sistemas em uso na Eletroacre; a constante expansão da rede elétrica no estado, motivada pelo Programa Luz para Todos.

15.1.21. Assim, o Termo Aditivo visou acrescer, ao objeto do contrato supramencionado, em sua cláusula primeira, os serviços abaixo relacionados, visando a adequação às exigências da Aneel, bem como para atender a constante expansão da rede elétrica no estado do Acre, motivada pelo Programa Luz Para Todos. Estes serviços objeto do contrato são os seguintes: implementar rotina de rateio para o programa Luz Para Todos; implementar rotina de exclusão de rateio para o Programa Luz para Todos; implementar contabilização do rateio Luz Para Todos; implementar rotina de rateio administração central, pessoal e terceiros; implementar relatório gerencial de bens com os seguintes filtros: conta, contábil, odi, subodi, programa, contrato e classificação. Informar: saldo anterior, débito, crédito, saldo atual e período; e geração de arquivos textos: ativo fixo, odi, subodi, produtos, grupos de produtos, cabeçalho de notas de entrada, itens de notas de entrada, movimentação de estoque, movimento contábil.

15.1.22. Por outro lado, a assinatura do Contrato 67/2010, firmado entre a Eletrobrás Acre e a empresa Totvs, teve como objeto a "aquisição de novas licenças, SMS, treinamento, customizações e consultoria de negócios especializada, para os módulos do sistema ERP Protheus 10, conforme disposições contidas no projeto básico e na proposta comercial da contratada".

15.1.23. Conforme narrado, era indispensável e já previsto no Projeto Básico, Termo de Referência, os serviços listados no Contrato 67/2010, sendo de extrema relevância para a manutenção e alimentação do sistema.

15.1.24. O Contrato 67/2010 buscou a contratação de tais serviços com o intuito de ampliar o acesso dos funcionários, para maior alimentação e adequação do sistema, bem como os demais serviços visando treinar os funcionários para a utilização do sistema.

15.1.25. Por fim, cumpre consignar que, de forma zelosa e diligente, este Diretor de Gestão, quando ciente dos problemas na instalação e implementação do sistema, imediatamente determinou a instauração de sindicância para a apuração dos motivos que levaram aos atrasos e dificuldades na implementação.

15.1.26. Ante todo o exposto, não é razoável pretender que este servidor público seja responsabilizado pela aprovação da contratação da empresa Totvs e pela elaboração do Termo de Autorização, mera formalidade, não sendo de sua responsabilidade nem os trâmites e estudos prévios à licitação, nem a gestão e execução do contrato, tampouco o pagamento das parcelas da contraprestação.

15.1.27. Dessa feita, requer-se sejam conhecidas e processadas as presentes razões de justificativas para: a) julgar ilegítima a suposta responsabilidade do justificante ante à ausência de qualquer nexos causal entre os atos funcionais ou de gestão deste e as ocorrências elencadas no Ofício 198/2015, bem como no TC 028.434/2010-2; b) sejam devidamente acolhidas as razões de justificativa.

15.2 Análise:

15.2.1. A realização de estudos sobre a viabilidade técnica dos objetos que se pretende contratar é requisito indispensável ao êxito de empreendimentos que envolvam a execução de serviços de informática, visto que, nesta seara, as soluções possíveis para se alcançar um mesmo resultado podem variar não apenas no custo financeiro, mas, também, favorecer ou comprometer o alcance dos resultados almejados.

15.2.2. No entanto, do exame dos projetos básicos que subsidiaram as contratações inspecionadas, não se evidenciou qualquer ponderação acerca da viabilidade técnica das propostas comerciais apresentadas pela Totvs S/A, conforme consta no TC 033.589/2011-9 (peça 42, p. 6-11; peça 45, p. 20-33; peça 49, p. 31-44).

15.2.3. Caso a Eletroacre tivesse valorado, além do preço, a viabilidade técnica das propostas apresentadas, poderia ter concluído, de modo fundamentado, que a melhor opção residia na contratação de outra prestadora de serviços, ainda que a um custo financeiro maior.

15.2.4. Bem por isso, a Lei 8.666/1993, em seu art. 45, § 4º, dispõe que, para a contratação de bens e serviços de informática, deve-se adotar licitação do tipo técnica e preço, procedimento cabível se houvesse mais de uma empresa no processo licitatório que não fora realizado, não aplicável no caso de inexigibilidade adotada pela Eletroacre na contratação da empresa Totvs.

15.2.5. Ao examinar situação semelhante, o Acórdão 265/2010-TCU-Plenário determinou à jurisdicionada que:

confeccione o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei nº 8.666/93.

15.2.6. A presente falha, que está na raiz dos problemas enfrentados pela Eletroacre quanto à gestão de seus processos empresariais, embora também verificada nas demais contratações, materializou-se com a autorização concedida em 2009 pelo Diretor de Gestão, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, e pelo Diretor Presidente, Sr. Flávio Decat de Moura, para a contratação da Totvs S/A., não realizando estudos técnicos preliminares para verificar a viabilidade de mais de uma empresa serem capazes de atenderem ao objetivo da contratação e, ainda, sob a forma de inexigibilidade de licitação.

15.2.7. Depois do investimento realizado pelo Contrato 19/2009 e do respectivo aditivo, no montante de R\$ 398.341,07, a substituição do ERP Protheus por outra opção disponível no mercado dependeria de manifestação da área técnica que reconhecesse a inviabilidade do projeto.

15.2.8. Em vez disso, ao investigar os problemas verificados na execução do Contrato 19/2009, conforme consta no TC 033.589/2011-9 (peça 72, p. 17), especialista em tecnologia da informação a serviço da entidade recomendou o seguinte:

(...) continuação da solução TOTVS com as devidas correções seja das falhas de Sistema, seja da estruturação de equipe de usuários chave e de TI da EDAC. A TOTVS é uma empresa grande deste tipo de solução, está presente em diversas empresas do Brasil e desse modo não é possível atribuir culpa exclusiva da contratada, vistos os pontos de problemas internos a EDAC. Também a dificuldade e o custo de se implantar nova solução, com treinamento, migração de dados e implantação de processos outra vez, visto que a Eletrobrás já trabalha na Padronização de ERP (sic).

15.2.9. Lembra-se que foi o Diretor de Gestão, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, e o Diretor Presidente, Sr. Flávio Decat de Moura, que aprovaram a contratação da Totvs S/A para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46, da Lei 8.666/1993.

15.2.10. Portanto, verificou-se que a opção da Eletroacre pelo sistema ERP Protheus não foi

embasada em estudos que perquirissem a viabilidade técnica do referido sistema, especialmente quanto ao atendimento das demandas específicas da UJ.

15.2.11. No que tange ao cargo de Diretor de Gestão da Eletroacre, este é exercido por agente público que emite decisões técnicas havendo, portanto, responsabilização administrativa, ao contrário do agente político, salvo guardado de tal responsabilização, conforme transcrição obtida no site da Controladoria-Geral da União a seguir:

O agente político é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

O agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92) conceitua agente público como *“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”*. Trata-se, pois, de um gênero do qual são espécies o servidor público, o empregado público, o terceirizado e o contratado por tempo determinado.

Fonte: <http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/agentes-publicos-e-agentes-politicos>

15.2.12. Ademais, o cargo de Diretor de Gestão da Eletroacre é passível de responsabilização perante o Tribunal de Contas da União no julgamento de contas de gestores envolvendo recursos públicos federais, conforme artigo 1º, inciso I, da Lei 8.442/92:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
(...)

15.2.13. Portanto, a autoridade administrativa ao elaborar o Termo de Autorização para aquisição de licenças para 13 usuários light, 13 top conect, através de inexigibilidade de licitação (peça 43, p-20-21, do TC 033.589/2011-9) e o Termo de Autorização de aditamento ao Contrato 19/2009 firmado com a empresa Totvs S.A. (peça 43, p- 38- 39, do TC 033.589/2011-9), validou o procedimento administrativo e tem sua responsabilização apurada sobre tal fato que originou a contratação da empresa Totvs, afinal, poderia ter impedido que tal procedimento tivesse prosseguido por meio de negativa da referida autorização.

15.2.14. No que tange ao Contrato 67/2010 citado na defesa, não será objeto de análise por não fazer parte do achado nem de sua consequente responsabilização neste processo.

15.2.15. Face ao exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, devendo suas contas ser julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

15.2.16. Proponho, por fim, que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

16. Considerando as análises realizadas, propõe-se que sejam rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Flávio Decat de Moura, Diretor-Presidente da Eletrobrás Acre no exercício de 2009, para a ocorrência listada no item 14, e Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão da Eletrobrás Acre no exercício de 2009, em virtude da ocorrência listada no item 15.

17. Em virtude da rejeição das defesas apresentadas pelos responsáveis, proponho que o recurso interposto pelo Ministério Público junto ao TCU seja conhecido para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **julgar irregulares** as contas do Sr. Flávio Decat de Moura, Diretor-Presidente da Eletrobrás Acre no exercício de 2009, em virtude da ocorrência listada no item 14, e do Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão da Eletrobrás Acre no exercício de 2009, em virtude da ocorrência listada no item 15.

18. Proponho, ainda, as seguintes medidas:

18.1. aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis indicados no item 17;

18.2. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis;

18.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

18.4. dar ciência ao Exmo. Ministro de Estado de Minas e Energia, acerca da irregularidade descrita nos itens 14 e 15 desta instrução, nos termos do art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, considerando que o fato não foi assinalado no relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno.

19. Dar ciência à Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre quanto à apresentação intempestiva da prestação de contas relativa a 2009, sem observância dos prazos definidos na Decisão Normativa TCU nº 100/2009, art. 2º, c/c a Portaria CGU nº 220/2009.

20. Cabe registrar que a especificação detalhada dos fatores que motivaram a ressalva nas contas do Diretor-Presidente e do Diretor de Gestão, estão expressas em matriz específica, conforme orientação contida no § 5º do art. 8º da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Flávio Decat de Moura (060.681.116-87), para a ocorrência listada no item 14, e Luís Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15), para a ocorrência listada no item 15 (item 16);

b) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU e, no mérito, dar-lhe provimento (item 17);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **julgar irregulares** as contas dos Srs. Flávio Decat de Moura (060.681.116-87), Diretor Presidente no período de 1º/1/2009 a 31/12/2009, e Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 1º/1/2009 a 31/12/2009 (item 17);

d) aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, individualmente, aos responsáveis indicados na alínea anterior (item 18.1);



e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena (item 18.2);

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações (item 18.3);

g) dar ciência ao Exmo. Ministro de Estado de Minas e Energia, acerca da irregularidade descrita nos itens 14 e 15 desta instrução, nos termos do art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, considerando que o fato não foi assinalado no relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno (item 18.4);

h) dar ciência à Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre quanto à apresentação intempestiva da prestação de contas relativa a 2009, sem observância dos prazos definidos na Decisão Normativa TCU nº 100/2009, art. 2º, c/c a Portaria CGU nº 220/2009 (item 19);

i) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Eletrobrás Distribuição Acre.

Secex-AC, em 3/6/2016.

(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 9505-2

Anexo I

Matriz de Responsabilização (TC 028.994/2014-0)

RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Sr. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor Presidente	1/1/2009 a 31/12/2009	Aprovação da contratação da empresa Totvs S/A (Contrato 19/2009, de 19/5/2009), por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei 8.666/1993.	Ratificou o Termo de Autorização para aquisição de licenças para 13 usuários light, 13 top conect, através de inexigibilidade de licitação (peça 43, p- 20-21, do TC 033.589/2011-9) e o Termo de Autorização de aditamento ao Contrato 19/2009 firmado com a empresa Totvs S.A. (peça 43, p- 38- 39, do TC 033.589/2011-9).	Como dirigente da entidade, tinha o dever de assegurar que houvesse estudos técnicos preliminares considerando o levantamento de soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros. Não obstante, permitiu que os normativos legais relacionados a licitações e contratos fossem descumpridos pela entidade.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor ao realizar tal conduta, sendo razoável exigir que adotasse conduta diversa daquela, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Assim, deve ter suas contas julgadas irregulares e ser penalizado com aplicação de multa.
Sr. Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão	1/1/2009 a 31/12/2009		Elaborou o Termo de Autorização para aquisição de licenças para 13 usuários light, 13 top conect, através de inexigibilidade de licitação (peça 43, p- 20-21, do TC 033.589/2011-9) e o Termo de Autorização de aditamento ao Contrato 19/2009 firmado com a empresa Totvs S.A. (peça 43, p- 38- 39, do TC 033.589/2011-9).	Como Diretor de Gestão da entidade, tinha o dever de assegurar que houvesse estudos técnicos preliminares considerando o levantamento de soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros. Não obstante, permitiu que os normativos legais relacionados a licitações e contratos fossem descumpridos pela entidade.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor ao realizar tal conduta, sendo razoável exigir que adotasse conduta diversa daquela, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Assim, deve ter suas contas julgadas irregulares e ser penalizado com aplicação de multa.